



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001056-64.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JEFERSON JABALI DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021036
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0001056-64.2025.8.26.0496
AGRAVANTE: JEFERSON JABALI DE OLIVEIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: RIBEIRÃO PRESTO — DEECRIM UR6
MM. Juiz Prolator: Dr. Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva
(Execução nº 70000-47.2022.8.26.0506)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO NATALINO. DECRETO Nº 12.338/2024. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO DECRETO. DECISÃO MANTIDA. Consoante as disposições do Decreto Presidencial nº 12.338/24, para a concessão do indulto ou comutação, as penas de infrações diversas devem ser somadas até 25/12/2024 (art. 7º, caput). No caso, inviável a concessão de indulto com fundamento no art. 9º, I, do Decreto Presidencial, o qual pressupõe a condenação a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não sendo este o caso dos autos, em que o somatório das reprimendas impostas até a data estipulada no Decreto ultrapassa tal montante. Requisito objetivo não preenchido. Indeferimento do benefício mantido.
Agravo defensivo improvido.

Cuida-se de agravo em execução penal interposto por **JEFERSON JABALI DE OLIVEIRA** contra respeitável decisão que indeferiu seu pedido de extinção da punibilidade das penas em execução, formulado com fundamento no indulto veiculado no (fls. 5/8).

Busca, em síntese, a concessão do indulto das penas em execução, com base no artigo 9º, inciso I, do Decreto Presidencial

nº 12.338/2024, com extinção da sua punibilidade (fls. 1/4).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 1068/1070), contando os autos, ainda, com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 1071) e respeitável parecer da douda Procuradoria Geral de Justiça, pelo improvimento do agravo defensivo (fls. 1081/1083).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, o agravante cumpre pena privativa de liberdade referente a mais de uma condenação, totalizando 21 (vinte e um) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, pela prática de diversos crimes de furto (simples e qualificado), roubo e tráfico de drogas, sendo todas as condenações anteriores a 25 de dezembro de 2024 (fls. 1626/1634 do PEC principal).

Pois bem.

O agravo defensivo não comporta provimento.

Inicialmente, ressalto que a análise dos benefícios executórios, como o indulto e a comutação de penas, deve ser realizada com base nos requisitos previstos no Decreto Presidencial, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

“Nos termos da jurisprudência vigente neste

Superior Tribunal de Justiça, a concessão de benefícios executórios, tais como a comutação e o indulto de penas, exigem o cumprimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial. Precedente.” (STJ, Quinta Turma, AgRg no HC 420.186/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 24/4/2018, DJe de 4/5/2018).

Ao se examinar as disposições do Decreto Presidencial nº 12.338/24, da análise de seu artigo 7º, *caput*, constata-se que, “*para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024*”, o que, no caso, sem necessidade de maiores divagações, tendo em conta o somatório das penas (superior a oito anos) até a data estipulada, desautoriza a concessão do benefício com fundamento no seu artigo 9º, inciso I, que pressupõe a condenação a pena privativa de liberdade não superior a tal montante.

Nesse cenário, não preenchido requisito objetivo para a concessão do benefício pleiteado, o caso é de manutenção da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DEFENSIVO.**

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora